

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	31
Expediente.....	37

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 34**

DATA: 05/09/2022 PERÍODO: 29/08/2022 a 02/09/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.001.000136/2022-78 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 29/08/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERALProcesso: 1.00.001.000137/2022-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)
Data: 01/09/2022
Interessados: PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO**AUGUSTO ARAS**
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022**

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Segunda Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença

da Dra. Lindôra Maria Araújo, Coordenadora, do Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, e do Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membro suplente. Foi objeto de deliberação:

001. Expediente: 1.00.000.007480/2018-11 – Eletrônico
Relator(a): LINDORA MARIA ARAUJO
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RELATORIA ESPECIAL ÓRTESES E PRÓTESES. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DA 5ª CCR COM REMESSA À 1ª CCR PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO DE ATUAÇÃO PELO DR. FERNANDO ROCHA DE ANDRADE DURANTE A SESSÃO.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por atuar no objeto do procedimento 1.00.000.007480/2018-11 por meio da inclusão do Procurador da República Fernando Rocha de Andrade no subgrupo Métodos de Compras Públicas, vinculado ao Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde). Arquive-se o procedimento após ciência ao referido subgrupo desta decisão, bem como para tomarem providências quanto ao registro histórico da atuação realizada pela 5ª Câmara, inserção do tema em seu plano de trabalho e inclusão do membro no grupo.
002. Expediente: 1.00.000.016306/2022-46 – Eletrônico
Relator(a): Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA. CONSULTA À 1ª CCR ACERCA DA REGULARIDADE DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA E O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO IC N.1.23.005.000353/2022-23 AINDA EM TRÂMITE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUANDO DO EVENTUAL ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA COM DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE À ORIGEM.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo não conhecimento da consulta e pela devolução do expediente à Procuradoria da República no Município de Redenção/PA, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.
003. Expediente: PRM-STSP-SP-00006852/2022 – Eletrônico
Relator(a): Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. REMESSA DE CÓPIA DE NF ARQUIVADA À 1ª CCR PARA ANÁLISE QUANTO À FALTA DE PUBLICIDADE DE SALDOS E VALORES DEVIDOS AOS TRABALHADORES NO PORTAL DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). AS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NÃO SÃO ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO. DESARQUIVAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo prosseguimento das apurações e encaminhamento do expediente à Procuradoria da República em Santos/SP, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.
004. Expediente: 1.00.001.000128/2021-41 – Eletrônico
Relator(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ ESTADUAL DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCOS ANGELO GRIMONE. REMESSA DO CSMPPF À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a indicação do Procurador da República Marcos Angelo Grimone para compor o Comitê Estadual de Precatórios do Estado de São Paulo. Remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para as providências que entender cabíveis.
005. Expediente: 1.00.000.017568/2022-28 – Eletrônico

	Relator(a):	LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS COMPONENTES DA RENAME. RECOMENDAÇÃO APROVADA PELO PLENO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REMESSA À PR/DF PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela remessa do procedimento à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF) para ciência e providências que entender cabíveis, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria Araujo
006.	Expediente:	1.00.000.010032/2013-91
	Relator(a):	Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE MPF E CFM NO ANO DE 2013. VIGÊNCIA EXPIRADA. TRATATIVAS PARA EVENTUAL RENOVAÇÃO QUE NÃO PROSPERARAM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DO SUBGRUPO "FISCALIZAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 12.732/2012", VINCULADO AO GRUPO DE TRABALHO SAÚDE (GT-SAÚDE).
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento do procedimento após encaminhamento de cópia da decisão, referente ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Conselho Federal de Medicina (CFM), ao subgrupo "Fiscalizar a efetiva implementação da Lei n. 12.732/2012", vinculado ao Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), nos termos do voto do relator Eduardo Kurtz Lorenzoni.
007.	Expediente:	PGR-00257902/2022 – Eletrônico
	Relator(a):	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
	Ementa:	Inclusão, em pauta, a pedido do Excelentíssimo membro titular da 1ª CCR, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, para que o colegiado delibere acerca da notícia de corte de verbas orçamentárias para as universidades federais, conforme amplamente divulgado pela imprensa, tendo em vista o impacto direto na educação superior, questão que se insere no rol de competências da 1ª CCR, a desafiar exame no contexto de sua função de órgão setorial de coordenação.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento do documento à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF) para as providências que entender cabíveis.

LINDORA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga as atividades, reconduz e designa integrantes do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano, a partir de 02 de setembro de 2022.

Art. 2º. Reconduzir os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA

- João Francisco Bezerra de Carvalho
 - Marcus Vinicius Aguiar Macedo
 - Rogério José Bento Soares do Nascimento
 - Rosane Cima Campiotto
 - Stella Fátima Scampini
- PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
- Alexandre Assunção e Silva

- Ana Carolina Alves Araújo Roman
- Edmilson da Costa Barreiros Júnior
- Gustavo Nogami
- Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
- Leonardo Gonçalves Juzinskas
- Márcio Andrade Torres
- Paulo Henrique Ferreira Brito
- Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago
- Renan Paes Felix
- Samir Cabus Nacheff Junior
- Thales Cavalcanti Coelho

Art. 3º. Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA

- Marco Túlio de Oliveira e Silva
- Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva
- Luiz Gustavo Mantovani
- Antonio Augusto Teixeira Diniz.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 6, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa integrantes.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano, a partir de 02 de setembro de 2022.

Art. 2º. Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

- José Robalinho Cavalcanti
- Alexandre Ismail Miguel
- Bernardo Meyer Cabral Machado
- Hayssa Kyrie Medeiros Jardim
- Henrique de Sá Valadão Lopes
- Júlio César de Castilhos Oliveira Costa
- Marcelo Ribeiro de Oliveira
- Pedro Melo Pouchain Ribeiro
- Thales Cavalcanti Coelho
- Tiago Misaél de Jesus Martins

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 7, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga as atividades e reconduz os integrantes do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano, a partir de 02 de setembro de 2022.

Art. 2º. Reconduzir os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

- Andrea Walmsley Soares Carneiro
- Bernardo Meyer Cabral Machado
- Felipe Ramon da Silva Froes
- Fernando Rocha de Andrade
- Renata Muniz Evangelista Jurema

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 38/2022, recebido em 05 de setembro de 2022).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça PATRICIA DO COUTO VILLELA para prestar auxílio junto a 185ª Promotoria Eleitoral – Praça Seca, no período de 20 de junho a 29 de agosto de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar as Promotoras de Justiça ELISABETE FIGUEIREDO FELISBINO BARBOSA ABREU, ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO e RENATA NEME CAVALCANTI para atuarem junto a 72ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período 25 de agosto a 08 de setembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 79, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 39/2022, recebido em 05 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indica a Promotora de Justiça ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID para atuar junto a 89ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, nos dias 01 e 02 de setembro de 2022, em razão do afastamento da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (20.22.0001.0047120.2022- 31).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRR3º/GAB MJGC Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de acompanhar a tramitação do processo 5009330-76.2021.4.03.0000, e quaisquer outros incidentes conexos derivados desse feito, nos termos da Portaria nº 167, de 01/09/2022, e tendo em vista a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos referidos autos, resolve:

Art. 1º. Instaurar o presente Procedimento Administrativo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 50, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.113, de 26 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o despacho PRE-PE 3.262, de 15 de junho de 2022, (PRR5ª-00008366/2022);

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Recife	6ª	Irene Cardoso Souza	1º/9 a 20/9/2022	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/AP Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n.7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e das outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.14.003.000003/2022-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual comunidades tradicionais ribeirinhas não foram consultadas para instalação de PCH que afeta seu território, inclusive o que motivou a desapropriação de propriedades de membros da comunidade, com suposta aquiescência e/ou omissão da ANEEL;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento e autorização da ANEEL para instalação da PCH Santa Luzia em áreas de impacto direto às comunidades tradicionais de Palmeiral, Manoel de Souza, Fazenda Beira Rio e Julião, localizada no Município de São Desidério".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF nº: 1.16.000.001972/2022-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de dar continuidade a apuração dos fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

OBJETO: INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. Cópia da Ação Penal nº 992/DF (2021/0122072-4). "Manoel do Socorro Tavares Pastana, Procurador Regional da República, teria supostamente praticado crimes de difamação e injúria contra o Procurador da República Antônio Augusto Teixeira Diniz e o Delegado de Polícia Federal Victor Arruda de Oliveira, no contexto da operação Minamata.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENVOLVIDO: MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

1. Converta-se o presente procedimento em Inquérito Civil;
2. Publique-se esta Portaria no sistema informatizado do Ministério Público Federal;
3. Seja expedido ofício nos termos do Despacho nº 29922/2022

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

PP 1.17.003.000145/2021-61. Supostas irregularidades praticadas pelo Secretário de Defesa Social de São Mateus/ES, CILMAR QUARTEZANI, quanto à aquisição de viaturas para a Guarda Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações para a apuração dos fatos;

2) Considerando que os depoimentos tomados pelo Órgão Ministerial que anteriormente titularizada a atuação no feito, fizeram surgir a necessidade do aprofundamento das investigações com a indicação de diligências;

3) Considerando a expiração do prazo de tramitação deste expediente na forma de Procedimento Preparatório;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora LUCIANNE VIRGÍNIA GAROZI.

Ao cartório para, atuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem a notícia de fato nº 1.18.000.001076/2022-86, que apontam que, neste ano de 2022, ocorreram irregularidades nas remessas, ao Estado de Goiás, dos medicamentos do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cujo financiamento e aquisição centralizada estão sob responsabilidade do Ministério da Saúde/União;

CONSIDERANDO que na ação civil pública nº 1000004-64.2019.4.01.3500, ajuizada pelo Ministério Público Federal (por meio desta Procuradoria da República em Goiás), fora proferida sentença que, confirmando as decisões que concederam a tutela de urgência, ordenou à União que adote as medidas necessárias, para a adequação do fornecimento, ao Estado de Goiás, dos medicamentos do Grupo 1A do CEAF (consoante Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo XXVIII, Título IV, art. 49, I, "a", e dispositivos conexos);

CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação civil pública nº 1000004-64.2019.4.01.3500 está sujeita a cumprimento provisório (artigo 1.012, § 1º, inciso V, e § 2º, do CPC/2015);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem assim para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.18.000.001076/2022-86 em procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a regularidade do fornecimento, ao Estado de Goiás, dos medicamentos do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a fim de instruir eventual pedido de cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 1000004-64.2019.4.01.3500.

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, oficie-se ao Ministério da Saúde, conforme determinado no despacho nº 12437/2022 (PR-GO-00035026/2022).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF n. 1.19.000.001462/2022-31

O PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR no Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72 e 77, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 58 a 65 da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a denúncia formulada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PELO TRABALHO” (PDT, PTB, PL, REPUBLICANOS, PROS E AGIR), de que os candidatos CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, FELIPE COSTA CAMARÃO e FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA “utilizaram bens públicos ou custeados pelo poder público em prol de alavancar a candidatura dos três representados, (...) no dia 30/07/2022, em que foi realizada a Convenção do PT (partido ao qual é filiado Felipe Camarão), PC do B e PSB (ao qual são filiados o atual Governador e o ex), no Parque João Paulo II, Itaqui Bacanga”, evento que “contou com caravanas e mais caravanas vindas do interior do Estado, e de diversos pontos da capital”, grupos estes que “foram transportados através de dezenas de ônibus escolares a serviço de escolas públicas estaduais e municipais”;

CONSIDERANDO que tal fato, uma vez comprovado, pode configurar a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições, a saber, “(s)ão proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações à Lei nº 9.504/97, na Eleição Geral de 2022, compete aos Procuradores Eleitorais Auxiliares, que atuam perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Maranhão (art. 96, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997);

R E S O L V E,

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar a suposta utilização de veículos públicos ou custeados pelo poder público para o transporte de pessoas para a Convenção do PT, PC do B e PSB que teve lugar no Parque João Paulo II, Itaqui Bacanga, nesta Capital, no dia 30/07/2022, em benefício das candidaturas dos representados.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e e no DJe;

3) Observância do prazo de duração de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 62, §2º, da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019, com retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação;

4) Requisição à ASSPA da PRMA para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente os dados cadastrais de todos os veículos mencionados na NF 1.19.000.001462/2022-31;

- 5) Após, imediatamente conclusos.

JOSÉ LEITE

Procurador Eleitoral Auxiliar

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/MA Nº 2, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93).

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral).

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política.

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo

o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso.

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III).

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna.

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/MA e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se ao Procurador Geral de Justiça, solicitando sua colaboração institucional para encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral no Maranhão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato: 1.21.000.000681/2022-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições;

CONSIDERANDO a existência do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Corredor Oeste de Exportação – Nova Ferroeste, empreendimento com 1.291,06 km de extensão, envolvendo o trecho entre Maracaju/MS e Paranaguá/PR e o ramal entre Foz do Iguaçu/PR e Cascavel/PR, cujo licenciamento ambiental federal está sendo conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), sob o número SEI IBAMA nº 02001.017.497/2020-72.

CONSIDERANDO a apresentação, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná (SEIL), do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

CONSIDERANDO o recebimento de representação sobre a definição do traçado do empreendimento "Corredor Oeste de Exportação - Nova Ferroeste", em relação ao trecho Iguatemi (MS), entre o km 272+000 e o km 278+000;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria PA e a Notícia de Fato como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, constando na capa a seguinte ementa:

4ª CCR (NOVA FERROESTE). Acompanhar o processo de definição do traçado do empreendimento "Corredor Oeste de Exportação - Nova Ferroeste", no que diz respeito ao trecho Iguatemi (MS), entre km 272+000 e km 278+000.

2. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpatto de Souza, matrícula 24.856, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente procedimento;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA IC Nº 5/2022/PRM/GVS/2ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.009.000003/2021-83 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no prédio do IBAMA em Governador Valadares/MG.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/PRM/GVS/2ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.009.000018/2021-41 em INQUÉRITO CIVIL para apurar quanto ao atendimento das normas de acessibilidade nos prédios das agências de números 3234-4, 1642-0 e 0116-3 da Caixa Econômica Federal, em Governador Valadares/MG.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os autos a serem instaurados não terão natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a instauração de Procedimento Administrativo, visando ao acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.003.000478/2022-19, com a empresa Fábrica de Pregos Triângulo.
- 2) a remessa para publicação nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar a ocorrência de irregularidades quanto a utilização do benefício das cotas raciais por discentes que não preenchem os requisitos fenotípicos na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000143/2021-11, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114 - GAB/PR-MG/AGO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.000.002631/2022-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificados pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual nº 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para e Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Barragem Dique Paracatu - Mina Fazendão, da empresa Vale S/A, localizada no município de Catas Altas/MG.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 30 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRM/MAB/PA/GABII Nº 14, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos Arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no Art. 6º, inc. V da Lei Complementar n.75/1993;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Despacho 520/2022 GABPRM2-ILGO - PRM-MAB-PA-00004930/2022, contido nos autos da Notícia de Fato/NF nº 1.23.001.000063/2022-10.

RESOLVE:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL- IC, cujo objeto consiste em "apurar suposta emissão irregular de Licença de Operação n. 12045/2020 em favor de Carajás Mineração, por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA, oriunda do processo minerário da ANM n. 850.661/2010, de titularidade da Cooperativa Mista do Garimpo da Cutia".

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª/CCR - Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos termos do Art. 5º da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, Oficie/reitere-se o expediente indicado no despacho, reforçando ao oficiado as consequências legais pelo descumprimento de requisição ministerial

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 386, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3679/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004411-17.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 387, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3712/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5005192-39.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 76 PRPR, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.000.003453/2021-04.

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº75/93, e artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido no artigo 4º da Resolução nº23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de notícia de fato que narra, em síntese, a existência de um retorno na BR-277, sentido Curitiba/PR, entre os Km 12 e 12,4, que, supostamente foi mal planejado e, em razão disso, apresenta risco de causar acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que a ANTT informou que o aprimoramento da segurança do trecho de rodovia em questão depende de novo procedimento licitatório para fins de concessão dessas obras de melhoria (doc. 55);

CONSIDERANDO que em julho de 2022 foi determinado o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de que, após esse período, seja questionada a ANTT se o trecho de rodovia citado foi objeto de licitação/concessão para resolver essa questão;

RESOLVE converter os autos da em epígrafe em Inquérito Civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro desta Portaria no âmbito da PRPR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução CNMP nº23/2007 e a Resolução CSMPF nº87/2010.

II. No mais, cumpra-se o sobrestamento, conforme determinado anteriormente.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 6/15ºOFÍCIO/PRPE, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

“Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades constatadas no bojo do Processo De Tomada de Contas Especial TC 018.516/2019-0, que trata de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de omissão, por parte do Município de Igarassu/PE, no dever de prestar contas para atendimento ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício 2016, conforme relatado em cópia do Despacho enviado mediante o Ofício 20237/2022 – TCU/Seproc, encaminhado pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2º, inciso I, da Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4º da Resolução no 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II);

CONSIDERANDO a possível omissão no dever de prestar contas, pelo Município de Igarassu/PE, para atendimento ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício 2016;

CONSIDERANDO que o FNDE fez juntar aos autos nova análise sobre o tema, pertinente à análise da documentação recebida, a qual conclui pela insuficiência da documentação apresentada para fins de contas;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe

Ademais, DETERMINO:

Seja oficiado o FNDE, a fim de verificar a regularidade da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), requisitando informações atualizadas acerca da prestação de contas pelo Município de Igarassu/PE da aplicação dos recursos repassados no exercício financeiro de 2016, com respaldo no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis

Designo o servidor JOSE RICARDO FIGUEIREDO VALENCA, analista do MPU/apoio jurídico/direito, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete. Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.003.000090/2022-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a função institucional estabelecida no art. 5º, III, "e", e as competências fixadas pelo art. 6º, VII e XI, e no art. 37, II, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante estabelece o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição);

CONSIDERANDO as funções conferidas ao Ministério Público pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções nº 23/2007 e 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" e V, b, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 37 da Constituição, é dever do Estado guiar-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a isonomia e a isotimia, ou seja, a igualdade perante a Lei e a igualdade de oportunidades de acesso às funções públicas, são pilares clássicos de um estado Republicano;

CONSIDERANDO que, em matéria de acesso a cargos públicos, o princípio da impessoalidade objetiva o tratamento isonômico que a Administração Pública deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, pondo em relevo, portanto, com relação aos certames públicos, a isenção e a distância que são necessárias entre os examinadores e os candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no inciso I do art. 18 que "é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria" e que o art. 19 também estabelece que "a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar";

CONSIDERANDO que a afinidade entre avaliador e avaliado, sobretudo em uma seleção simplificada cujo resultado depende diretamente da avaliação feita pela comissão examinadora, configura grave e insanável vício do certame, independentemente de ser possível ou não demonstrar-se efetivo benefício indevido ou prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade impõem a garantia de total isenção e imparcialidade dos membros das comissões examinadoras de concursos, a fim de proporcionar a todos os candidatos a efetiva igualdade de acesso aos cargos públicos, devendo ser afastados de tais comissões examinadoras os membros que possuam vínculos acadêmicos e profissionais mais próximos com qualquer candidato, em face da fundada suspeição de parcialidade (aplicação analógica do art. 20 da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que no âmbito do regime jurídico-administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras;

CONSIDERANDO que o Edital do Processo Seletivo n.º 43 de 3 de junho de 2022 no subitem 13.11 dispõe: “13.11 No caso de existir candidato inscrito, que já tenha feito parte do corpo de servidores (substitutos) ou que seja aluno egresso do campus para o qual está concorrendo, a banca examinadora será formada por membros que não pertençam ao Departamento/Coordenação/Curso de origem do referido candidato”;

CONSIDERANDO que o Edital do Processo Seletivo n.º 43 de 3 de junho de 2022 no subitem 13.12 dispõe: “13.12 A Banca Examinadora não poderá ser constituída por membros que tenham quaisquer das relações abaixo com algum candidato com inscrição validada: cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; seja ou tenha sido sócio em atividade profissional nos últimos cinco anos; esteja litigando judicial ou administrativamente ou com o respectivo cônjuge ou companheiro; tenha mantido quaisquer relações de orientação ou coorientação”;

CONSIDERANDO que a banca examinadora, área de informática, foi composta pelos docentes Herton Freire Vilarim, Felipe Omena Marques Alves e Tássio José Gonçalves Gomes (coordenador do curso);

CONSIDERANDO que todos os membros da banca examinadora foram avaliadores do trabalho de conclusão de curso do candidato Kleitomberg Santos aprovado para a etapa da prova didática (doc. 12.1, p. 31);

CONSIDERANDO que o candidato Kleitomberg Santos integrou grupo de pesquisa coordenado pelo docente Tássio José Gonçalves Gomes (coordenador do curso) juntamente com o docente Felipe Omena Marques Alves, membro da banca examinadora do Edital n.º 43, de 3 de junho de 2022, área de informática;

CONSIDERANDO que o docente Felipe Omena Marques Alves orientou o candidato Kleitomberg Santos no trabalho de conclusão de curso e na monitoria do componente curricular Programação Orientada a Objetos;

CONSIDERANDO que em resposta a manifestação sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe, a documentação enviada pela Procuradoria do IFSertãoPE ratifica as informações de vícios aos requisitos constantes na legislação e atos normativos aplicáveis ao processo seletivo;

CONSIDERANDO o preenchimento pelos professores avaliadores da prova didática de Termo de Compromisso e Declaração de Ausência de Conflitos de Interesses para o Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto (doc. 12.1, pp. 18-20) e o teor da cláusula “d” que dispõe “desconheço a existência de qualquer outra situação que possa caracterizar conflito de interesse que impeça minha avaliação isenta como membro (a) da banca examinadora”;

CONSIDERANDO que a relação pessoal ou profissional com candidatos é capaz de comprometer a independência e imparcialidade do membro de banca examinadora de concurso e acarretar vantagem indevida, com inegável prejuízo aos demais candidatos e ao interesse público, havendo a vedação editalícia criada uma presunção nesse sentido;

CONSIDERANDO que a participação em banca examinadora de concurso de professor com vínculo profissional com qualquer candidato configura inegável violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição, devendo ensejar a invalidação do certame, com consequente prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o teor do verbete da Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e o verbete da Súmula 473 do STF que dispõe “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do que dispõe o art. 53 da Lei n.º 9.784/1999;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE) campus de Floresta/PE, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de dez dias, promova a anulação de todas as etapas (prova didática e prova de títulos) e todos os atos delas decorrentes, referentes à seleção simplificada para professor substituto da área de informática regida pelo Edital n.º 43, de 3 de junho de 2022;

REQUISITAR ao destinatário, com fundamento no art. 8º, II e § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, § 1º do art. 23 da Resolução CSMPE n.º 87/2006 e art. 10 da Resolução CNMP n.º 164/2017, para que, no mesmo prazo de 10 dias, encaminhe informações quanto ao cumprimento da recomendação acima, ou, em caso de rejeição de seu cumprimento, apresente a fundamentação da negativa e informe eventuais outras providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes à questão.

Consigne-se também que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e nem afasta outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da restauração da legalidade.

Esclarece-se, quanto à eficácia da Recomendação acima, que ela põe em mora o destinatário e afasta qualquer alegação de desconhecimento ou boa-fé quanto à situação de ilegalidade.

Por fim, com o objetivo de verificar a extensão e o cumprimento da recomendação, DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, mantendo o grau de sigilo e vinculação à CCR, ampliando o resumo do objeto para "apurar ilegalidades consubstanciadas na composição da banca examinadora da prova didática do processo seletivo para professor substituto da área de informática com base no Edital n.º 43/2022 do IFSertão em Floresta/PE e a conduta dos membros docentes da referida banca".

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR/RJ Nº 213, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004475/2021-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto desmatamento nos manguezais existentes no Canal de Marapendi, Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, Barra da Tijuca/RJ..

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004475/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

CANAL DE MARAPENDI - DESMATAMENTO NOS MANGUEZAIS - EMPRESA BIOSERV ARRANCANDO BOA PARTE DA VEGETAÇÃO - PONTO DE REFERÊNCIA O CONDOMÍNIO RIVIERA

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 214, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004611/2021-65 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto descumprimento de exigência regulamentar quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente visando a adoção de medidas de controle;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004611/2021-65 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02001.019733/2021-76 - AUTO DE INFRAÇÃO: VWL2UTIM - AUTUADO: JOANE SILVA LUIZ - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIA REGULAMENTAR QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE VISANDO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE, HAJA VISTA QUE APÓS ASSINATURA DE TERMO DE SUSPENSÃO W0000EWC, QUE SUSPENDIA ATIVIDADE DE CRIADOR AMADOR E ACESSO AO SISPASS, REALIZOU O ACESSO AO SISTEMA, TRANSFERINDO AVE QUE NÃO ESTAVA FISICAMENTE SOB SUA POSSE PARA OUTREM

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.0004321/2020-31. “Missão de Denúncia de Violações do Direito à Moradia”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a existência de procedimento administrativo em curso nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, destinado a acompanhar a concretização do direito à moradia e de políticas habitacionais e a atuação dos órgãos federais para a elaboração de diagnóstico sobre o tema;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à elaboração de diagnóstico sobre o tema e acompanhar as discussões em andamento;

CONSIDERANDO o pleito do Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), da Campanha Despejo Zero em Defesa da Vida no Campo e na Cidade, do Conselho Nacional de Direitos Humanos/Comissão do Direito à Cidade e da Plataforma Brasileira de Direitos Econômicos e Sociais (DHESCA), juntamente com movimentos populares e entidades locais, para a realização de audiência pública no contexto da Missão de Denúncia pelo Direito à Moradia, a ser realizada no período de 12/09/2022 a 14/09/2022 para apurar denúncias de violações ao direito humano à moradia e à realização de despejos nas cidades de Petrópolis e Rio de Janeiro;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, entidades particulares, movimentos sociais e demais cidadãos sobre a “Missão de Denúncia de Violações do Direito à Moradia”.

Como disciplina da audiência pública, DETERMINO:

I – A audiência pública será realizada presencialmente no dia 14 de setembro de 2022, às 17 horas, no Auditório da sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

II – A audiência será conduzida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Julio José Araujo Junior, que coordenará os trabalhos;

III – Providencie-se a expedição de convites às representações locais, aos órgãos públicos, aos movimentos sociais, às entidades particulares e a todos os demais interessados, dando-se ampla divulgação, especialmente aos mencionados na solicitação que deu ensejo à Audiência.

IV – Proceda-se à divulgação, encaminhando-se especificamente aos movimentos sociais que atuam na defesa do direito à moradia.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RN Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 8.625/93; Lei nº 7.853/89 e Lei nº 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto nº 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE nº 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE nº 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE nº 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/RN e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Procuradoria-Geral de Justiça para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004216/2022-94. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000255/2015-63.

O referido Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação da síndica do Condomínio Edifício Malta, no município de São Leopoldo/RS, relatando vícios construtivos na infraestrutura do mencionado condomínio, obra executada por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMFP, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à representante, a fim de que informe a situação atual do referido condomínio.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004218/2022-83. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000087/2019-30.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar fraudes a aplicadores em pirâmide financeira e convivência de órgãos reguladores, em tese praticadas por INDEAL CONSULTORIA DE MERCADOS DIGITAIS LTDA.

Para apuração dos fatos foi instaurado o IPL 5003758- 26.2019.404.7100, que resultou nas Ações Penais 5040505- 72.2019.404.7100 e 5053931-54.2019.404.7100, que tramitam na 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS

AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004220/2022-52. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000161/2019-18.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para viabilizar a utilização de verbas remanescentes do FNDE para reparação de problemas estruturais na Escola Municipal de Educação Infantil Peixinho Dourado, em Novo Hamburgo/RS.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS

AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à Secretaria de Educação no Município de Novo Hamburgo/RS, a fim de que informe qual a atual situação dos problemas estruturais apresentados pela referida escola.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004222/2022-41. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000185/2020-19.

O referido Inquérito Civil foi instaurado em face do Relatório de Inspeção Extraordinária do TCE/RS, Processo nº 9293-0200/16-2 e Relatório de Auditoria de Regularidade da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo, ocorrido o exercício de 2013, relatando inconformidades verificadas no Termo de Parceria firmado com a OSCIP Organização Saúde Sustentável.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004224/2022-31. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000195/2014-06.

O referido Inquérito Civil foi instaurado com objetivo de aferir a qualidade técnica do fornecimento de energia elétrica nos limites territoriais de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, em especial a qualidade da manutenção da estrutura física própria a essa atividade.

Durante a elaboração da minuta da Petição Inicial da Ação Civil Pública, necessária para impor a observância dos quocientes mínimos de qualidade do fornecimento de energia elétrica, foi noticiado na imprensa especializada a tramitação dos autos 0801468-57.2016.4.05.8300, em fase de apelação submetida ao E. TRF-5.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMFP, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS

AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004226/2022-20. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000338/2017-14.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível prática de improbidade administrativa pelos gestores do Município de Taquara na contratação sem licitação do Instituto de Saúde e Educação Vida - ISEV, cujos fatos são apurados no IPL 5020727-29.2018.404.7108.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMFP, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS

AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004231/2022-32. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000419/2018-03.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar a prática irregular de transporte de carga com excesso de peso nas rodovias federais dessa região de atuação.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004234/2022-76. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000439/2014-42.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para verificação da instalação e o funcionamento das Unidades de Acolhimento da Rede de Atenção Psicossocial do SUS nos Municípios de Novo Hamburgo e São Leopoldo. O município de Novo Hamburgo apresentou o cronograma de implantação e comprovação das medidas adotadas para implantação da unidade de atendimento. Já o município de São Leopoldo não o fez, apesar de ter recebido os recursos para a execução de tais medidas.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Aguardem-se as respostas aos ofícios 480 e 481/2022.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004235/2022-11. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000243/2020-04.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposto vazamento de dados sobre empréstimos pessoais de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino análise da resposta ao ofício 280/2022/GABPRM1, juntada no evento 92 do referido IC.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004236/2022-65. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000399/2017-81.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta venda ilegal de apartamentos do Programa Minha Casa Minha Vida, comércio irregular e vícios de construção no Condomínio Mauá II, em São Leopoldo.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Aguarde-se resposta ao ofício nº 370/2022/GABPRM1, sem reposta, reitere-se.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004237/2022-18. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000461/2018-16.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar a deficiência de manutenção da faixa lateral da BR-116, nas imediações do Bairro Primavera/NH, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).
Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.
Desde já determino a análise da resposta ao ofício 219/2022/GABPRM1, juntada no evento 61 do referido IC.

CELSON TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 124, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.005.000164/2021-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000164/2021-56 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar notícia de loteamento irregular na localidade denominada Loteamento Recanto Cascata.
Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 126 - PR/RS, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001091/2022-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado a partir de peças extraídas do Processo Judicial nº 5005369-09.2022.4.04.7100/RS (Chave Processo 384414956522), por meio das quais se noticia que embora o medicamento Pembrolizumab (keytruda) 200 mg tenha sido incorporado ao Sistema Único de Saúde por meio da Portaria SCTIE/MS nº 23/2020, transcorreu o prazo do art. 25 do Decreto nº 7.646/2011 sem a sua efetiva oferta aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que oficiados os CACONS e UNACONS de Porto Alegre, a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e o Hospital São Lucas informaram que o medicamento ainda não vem sendo fornecido de modo centralizado, sendo que a ISCMPA destacou a diferença de custo entre o teto remuneratório da APAC e o efetivo custo do tratamento;

CONSIDERANDO que, também oficiado, o Ministério da Saúde informou que "a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) finalizou as análises necessárias para o devido reajuste do valor do procedimento, a fim de que a contrapartida federal referente ao custeio desse tratamento contemple melhor os valores dispendidos pelos hospitais habilitados em oncologia com os medicamentos da classe anti-PD-1, no caso o pembrolizumabe e o nivolumabe, recomendados pela Conitec e incorporados pelo Ministério da Saúde (Portaria SCTIE/MS nº 23, de 4 de agosto de 2020);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 638, de 28 de março de 2022, por meio da qual altera-se o valor da APAC relativa à "Quimioterapia do Melanoma Maligno Avançado";

CONSIDERANDO que no expediente 1.29.000.001105/2022-26, em tramitação no 12º Ofício desta PR-RS, oficiaram-se aos 45 CACONS do país, solicitando informar (1) se vem enfrentando dificuldades no fornecimento dos medicamentos oncológicos nivolumabe/pembrolizumabe, pazopanibe e bortezumibe em razão de subfinanciamento mesmo após a revisão de financiamento procedida, respectivamente, pela Portaria MS 638/22, pela Portaria MS 3.574/21 e pela Portaria MS 3.725/20 e, mais importante, (2) qual o efetivo custo médio mensal dos procedimentos, respectivamente, de quimioterapia do melanoma maligno avançado, do carcinoma de rim avançado e do mieloma múltiplo antes e após – ainda que estimado, conforme cotação no mercado – o advento das mencionadas incorporações ao SUS, considerando as guidelines e os tratamentos aprovados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as respostas aos ofícios aos 45 CACONS do país ainda estão sendo recebidas e tabeladas;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001091/2022-41 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a notícia de que embora o medicamento Pembrolizumab (keytruda) 200 mg tenha sido incorporado ao Sistema Único de Saúde por meio da Portaria SCTIE/MS nº 23/2020, transcorreu o prazo do art. 25 do Decreto nº 7.646/2011 sem a sua efetiva oferta aos usuários do SUS.

Acautelem-se os autos por mais 30 dias. Após, juntem-se aos autos as informações de interesse, diligenciadas no expediente 1.29.000.001105/2022-26.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando os fatos descritos no Auto de Infração nº 013045-B, que descreve impacto ambiental originado por circulação de veículo automotor sobre o solo, a paisagem e a vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, uma das poucas já indenizadas ante a criação da unidade de conservação, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27°06'37,18"S e 49°12'04,32"O);

f) considerando que no dia 26 de setembro de 2020, na direção da caminhonete Toyota Hilux SW4 D, branca, placa de identificação nº ADU1B99, JACSON SCHAAD concorreu para compactação do solo e formação de sulcos ao transitar por trilha aberta no interior da unidade de conservação de proteção integral, tendo o trajeto sido registrado em meio audiovisual disponibilizado pela plataforma Youtube;

g) considerando as orientações dadas no Voto nº 2783/2021/4ª CCR;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.001.000406/2020-38 em Inquérito Civil, no intuito de verificar se o estágio do pagamento da multa aplicada pelo ICMBio, bem como de buscar, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o autuado, com fins educativos, para desestimular a prática irregular.

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de que, durante a inspeção realizada por equipe do IMCBIO em imóvel dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente nas coordenadas 27° 1' 16.969" S e 49° 1' 54.151" W, no município de Gaspar/SC, NO DIA 10/02/2022, foram observados danos à vegetação nativa e a intervenção constante na vegetação herbácea/arbustiva por meio roçadas, tendo sido possível ainda constatar evidência do pastejo de gado e a presença de uma ponte improvisada com tubulação de concreto cuja construção não levou em consideração a dinâmica fluvial, causando a obstrução do fluxo hídrico normal do ribeirão;

f) considerando que, diante do constatado, de que LUCIANO MASSANEIRO apresentou contrato de compra e venda do terreno, com data de agosto de 2019, e da inexistência autorização ou licença para as intervenções realizadas, foi lavrado o Auto de Infração nº X8BL3RRL, em 10 de março de 2022 pelo Parque Nacional da Serra do Itajaí (PNSI), em desfavor do Sr. LUCIANO MASSANEIRO, por impedir a regeneração natural de remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica em uma área de 0,3573 hectare, parcialmente em área de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água natural), no interior do PNSI;

Converte a Notícia de Fato n. 1.33.008.000156/2022-06 em Inquérito Civil, no intuito de apurar os danos e promover a recuperação do dano ambiental narrado no Auto de Infração nº X8BL3RRL, em uma área de 0,3573 hectare, parcialmente em área de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água natural), dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente nas coordenadas 27°1'16.969" S e 49°1'54.151" W, no município de Gaspar/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: LUCIANO MASSANEIRO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ICMBIO

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000599/2021-78

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000599/2021-78 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: apurar eventuais ilícitos ambientais e patrimoniais decorrentes da suposta lavra ilegal/irregular de minério na localidade de Três Barras, Município de Garuva/SC;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: São Gabriel Mineração Eireli, CNPJ n. 02.096.9385/0001-82;

d) nome e qualificação do autor da representação: IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42/PR/SC, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, b, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.001657/2008-53, que tem como objeto fiscalizar a adequação às normas de segurança contra incêndio em prédios públicos integrantes do patrimônio cultural no Município de Florianópolis/SC, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, conforme deliberado na 609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.8.2022;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização de diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, autuação e publicação da presente portaria, adotadas as cautelas de estilo.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 43/PR/SC, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, b, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.001250/2009-15, que tem como objeto apurar as providências que o Poder Público tem adotado para a proteção dos bens tombados no Centro de Florianópolis, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, conforme deliberado na 609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.8.2022, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização de diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, autuação e publicação da presente portaria, adotadas as cautelas de estilo.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 44/PR/SC, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, b, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.000066/2014-15, instaurado para apurar notícia de possível demolição do Clube Doze de Agosto, situado na Avenida Hercílio Luz, 626, Centro, em Florianópolis/SC, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, conforme deliberado na 609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.8.2022, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização de diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, autuação e publicação da presente portaria, adotadas as cautelas de estilo.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 45/PR/SC, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, b, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.001683/2018-53, instaurado para apurar informações apresentadas pelo Sistema de Geoprocessamento de Dados do Município de Florianópolis (geo.pmf.sc.gov.br) sobre a delimitação do território do Campo de Dunas do Campeche, em Florianópolis/SC, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, conforme deliberado na 608ª Sessão Revisão-ordinária, de 27.6.2022, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização de diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, autuação e publicação da presente portaria, adotadas as cautelas de estilo.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 139 PR/SC, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.001412/2022-84, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. ZONA COSTEIRA. SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO. SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA. ÁREA DE FUNDEIO. EMBARCAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS. PORTO DE IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002718/2021-77. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002718/2021-77 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas a não entrega de correspondências no bairro Areias de Baixo, localizado no Município de Governador Celso Ramos/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. BAIRRO AREIAS DE BAIXO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 143, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000578/2022-83. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000578/2022-83 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à construção do condomínio Residencial Vivenda das Flores, situado no Município de Palhoça/SC, especialmente no que se refere à possíveis vícios de construção e riscos aos moradores, bem como a atuação da Caixa Econômica Federal e da construtora JTG em relação ao caso.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RESIDENCIAL VIVENDA DAS FLORES. PALHOÇA/SC. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCOS AOS MORADORES. CONSTRUTORA JTG. CEF;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autos: 1.35.004.000037/2020-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000037/2020-89 objetiva "apurar supostas irregularidades envolvendo a entrega de produtos e a forma de contratação da Panificação Nosso Pão EIRELI, após a realização do Pregão Presencial n. 02/2020 (Contrato 31/2020), com a utilização de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por parte do Município de Riachão do Dantas/SE, sob o fundamento de que a contratada pertenceria à família de Renan e Gilton Freire, advogados da atual Prefeita, sendo que o primeiro também é contratado do Município. (REF.: PROJ 108.20.01.0022)."

RESOLVE:

I- Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, constando na capa do procedimento o seguinte resumo:

"Apurar supostas irregularidades envolvendo a entrega de produtos e a forma de contratação da Panificação Nosso Pão EIRELI, após a realização do Pregão Presencial n. 02/2020 (Contrato 31/2020), com a utilização de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por parte do Município de Riachão do Dantas/SE, sob o fundamento de que a contratada pertenceria à família de Renan e Gilton Freire, advogados da atual Prefeita, sendo que o primeiro também é contratado do Município. (REF.: PROJ 108.20.01.0022)."

II- Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a instauração, prorrogue-se o presente procedimento, já como inquérito civil, tendo em vista que encontra-se vencido há mais de 365 dias;

b) Oficie-se o Município de Riachão do Dantas/SE, na pessoa do Prefeito, para que preste informações pormenorizadas acerca da representação do Ministério Público de Sergipe (MPSE), sobretudo no que se refere aos pagamentos realizados que extrapolaram os valores autorizados nos aditivos contratuais.

c) Após resposta, voltem os autos conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13–MPF/PRE-SE, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2018, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600137-64.2019.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 é a seguinte:

"Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019." (grifou-se).

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 692/2016, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 38/2022/PR-TO/PRDC, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000614/2021-16; e

CONSIDERANDO informações de que foram adotadas medidas judiciais para cancelar título do Instituto de terras do Tocantins - Itertins emitido em sobreposição à Fazenda Chianini, área da União, mas, em seguida, não foram realizadas providências para destinação efetiva da área para a Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as medidas que estão sendo adotadas para destinação da área da União denominada Fazenda Chianini, localizada em Porto Nacional-TO, para a Reforma Agrária.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins – Incra-TO, requisitando que informe: (a) se, de fato, foi ajuizada Ação de Nulidade do título emitido pelo Itertins sobre a área da Fazenda Chianini, localizada em Porto Nacional-TO e, em caso positivo, qual foi o desfecho da referida Ação; e (b) se há previsão para a realização de vistoria in loco na área da Fazenda Chianini, para início da análise de viabilidade de implantação de projeto de assentamento.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 39/2022/PR-TO/PRDC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000539/2021-93; e

CONSIDERANDO informações de que os pacientes de Esclerose Múltipla do Tocantins não estavam recebendo os medicamentos Betainterferona, Cloridrato de Fingolimode e Fumarato de Dimetila de maneira regular e em quantidades suficientes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao fornecimento de medicamentos para pacientes de Esclerose Múltipla do Tocantins.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se à Assistência Farmacêutica do Estado Tocantins, com cópia do Ofício n.º 1267/2022/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS do Ministério da Saúde, requisitando que informe: (a) se tem recebido da União a quantidade correta e regularmente os medicamentos Betainterferona, Fumarato de Dimetila e Cloridrato de Fingolimode, considerando, em relação ao Fingolimode, as informações do Ministério da Saúde quanto ao atendimento regular de demandas da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins; (b) se os pacientes de Esclerose Múltipla cadastrados na Assistência Farmacêutica Estadual têm recebido, com regularidade e em quantidade correta, tais medicamentos (considerando as aplicações necessárias de injeção de Betainterferona para todas as semanas do ano e os comprimidos de Fingolimode para os trinta dias de cada mês); e (c) se, no momento, há em estoque os referidos medicamentos na Assistência Farmacêutica Estadual.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40 PR-TO/PRDC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000613/2021-71; e

CONSIDERANDO informações de que a posse da Fazenda Sinuelo (também denominada Santa Bárbara) está sendo reclamada em ações que tramitam na Justiça Federal e na Justiça Estadual, apesar de a destinação da área ser objeto da Ação Civil Pública n.º 1001084-59.2017.4.01.4300 ajuizada por este Parquet Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação da Fazenda Sinuelo (também denominada Santa Bárbara), localizada no Município de Tabocão-TO.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, a Secretaria deste 3º Ofício deverá solicitar pesquisa sobre eventuais ações de reintegração de posse proposta por Bárbara Moura ou por outra pessoa, relativa à Fazenda Sinuelo (também denominada Santa Bárbara), localizada no Município de Tabocão-TO, em trâmite na Justiça Estadual e na Justiça Federal, e juntar as informações obtidas nos autos.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Recomendação sobre procedimentos a serem adotados pelas Organizações do Estado do Tocantins em relação à pré-campanha, à campanha política e à propaganda eleitoral para as Eleições de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio, respectivamente, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins – PRE/TO e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP/MPTO, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, VII e IX, da Constituição Federal – CF, e o artigo 5º, I, “a”, “b” e “h”, II, “e”, III, “e”, e V, “b”, o artigo 6º, VII, “a”, XIV, “a” e “f”, e XX, e o artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Resolução nº 005/2021/Colégio de Procuradores/MPTO1;

CONSIDERANDO as normas para as eleições estabelecidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO o direito público difuso de soberania popular e o princípio democrático representativo (CF, art. 1º, caput e parágrafo único), bem como o direito fundamental ao sufrágio (CF, art. 14) a ser respeitado pelos Poderes e serviços públicos;

CONSIDERANDO a tutela da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso no exercício de função na administração direta ou indireta e do abuso dos meios de comunicação (CF, arts. 14, § 9º, e 37; Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, e VII);

CONSIDERANDO as condições de elegibilidade dos militares previstas nos arts. 14, § 8º, e 142, § 3º, V, da CF3, aplicáveis aos militares do Estado do Tocantins por força do § 1º do art. 42, também da CF4;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos de uso especial (Código Civil – CC, art. 99, II), hipótese que abarca os quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/1997, e os arts. 15, I, 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para divulgação de propaganda eleitoral em distância inferior a duzentos metros de quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que a cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político, federação e coligação, pode configurar a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, e caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 346 c/c. art. 377, ambos do Código Eleitoral – CE6;

CONSIDERANDO que os eventos militares não constituem palanque para autoridades postulantes a cargos públicos eletivos no pleito vindouro e que os comandantes das unidades militares podem vir a ser responsabilizados na forma do já mencionado art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO ser dever dos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins não realizarem ou tolerarem atividade político-partidária no interior de área militar ou sob jurisdição militar, ou por militares da ativa ou fardados;

CONSIDERANDO que eventual autorização, participação ou omissão de comandante de unidade militar diante da prática de discussões ou manifestações de natureza política ou política partidária é legalmente relevante, podendo vir a configurar, além da conduta vedada sancionada pela legislação eleitoral, crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar - CPM7, ou outro delito a ser definido conforme as circunstâncias fáticas da ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o art. 11, XII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, considera ato de improbidade administrativa a prática, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, de ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as diversas decisões do TSE relativas à capacidade eleitoral dos militares e às vedações de propaganda eleitoral em quartéis ou em áreas próximas a eles;

CONSIDERANDO, finalmente, o teor dos julgamentos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás – TRE/GO, no Recurso Eleitoral nº 56447, rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ de 04/07/20138; do Paraná – TRE/PR, na Representação nº 0603899742018616000, rel. Des. Jean Carlo Leeck, DJ de 09/10/20199; e de Rondônia – TRE/RO, no Recurso Eleitoral nº 653, rel. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, DJ de 13/12/200510; vêm, pela presente,

RECOMENDAR

aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar – PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMTO do Estado do Tocantins que, considerando os direitos constitucionais e legais acima preconizados, adotem as orientações abaixo no âmbito de suas atribuições legais:

I – EM RELAÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL DOS MILITARES

A. O militar que contar menos de 10 (dez) anos de serviço que desejar concorrer a cargos político-eletivos deverá afastar-se, ou seja, ser desligado definitivamente da organização a que pertence, mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação e regulamentos específicos de cada corporação militar desde a apresentação do pedido de registro de candidatura, ex vi do inciso I do § 8º do art. 14 da CF (TSE, Consulta nº 571, Rel. Min. Costa Porta, DJ de 26/05/2000, p. 37411, e TSE, Ac. de 20/02/2018 na Consulta nº 060106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/03/201812).

B. O desligamento da corporação militar de que trata o item anterior é irreversível, ou seja, o militar afastado não poderá regressar às fileiras se o pedido de registro de candidatura for indeferido ou se não for eleito (TSE, Ac. nº 20.318, de 19/09/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence13).

C. O militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço que desejar concorrer a cargo político-eletivo deverá ser agregado a partir da data da apresentação do pedido de registro de candidatura, nos termos do inciso II do § 8º do art. 14 da CF.

D. Na hipótese do item anterior, caso o pedido de registro de candidatura for indeferido ou não tenha sido eleito, o militar poderá retornar ao serviço ativo, reassumindo seu posto ou graduação e suas funções.

E. O candidato militar eleito que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço passará, automaticamente, à inatividade no ato da diplomação (CF, art. 14, § 8º, II, parte final).

F. Ao militar da ativa é vedado exercer atividade político-partidária (art. 142, § 3º, IV c/c art. 42, § 1º, ambos da CF), não lhe sendo exigível filiação partidária para concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE, Resolução nº 21.787, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 05/07/200414).

G. Ao militar da reserva é exigida a filiação partidária pelo prazo legal. Se a passagem para a inatividade se der a menos de seis meses do pleito, o militar deverá se filiar a partido político logo depois desse ato, cumprindo, assim, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

H.

II – EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL

A. São vedadas as seguintes condutas, entre outras:

1. Campanha política, exposição de plataforma eleitoral ou de propostas por candidato em reuniões oficiais, formaturas ou solenidades militares de qualquer natureza, em quartéis, estabelecimentos militares ou mesmo em locais não sujeitos à administração militar, independente de convite formal, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral;

2. O ingresso em quartéis ou estabelecimentos militares de candidato a cargo eletivo para a realização de atos de campanha eleitoral;

3. Enaltecer os feitos ou divulgar a participação de candidatos ou mandatários públicos em reunião oficial, solenidade ou formatura militar (TRE/SC, Representação nº 1.287, rel. Carlos Prudêncio, DJ de 01/10/200315);

4. A veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no interior dos quartéis, aquartelamentos e demais instalações sob administração da PMTO ou do CBMTO (art. 37, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997);

5. A colocação de adesivos, bandeiras, banners, cartazes, placas ou assemelhados que representem propaganda política eleitoral em veículos oficiais de qualquer natureza, próprios ou cedidos, da PMTO e do CBMTO;

6. O estacionamento ou guarda de veículos particulares com adesivos de propaganda política no interior de quartéis ou estabelecimentos militares de qualquer natureza, considerando a vedação imposta a manifestações públicas relativas a assuntos de natureza político-partidária em área militar ou sob jurisdição militar;

7. A instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 m dos quartéis e outros estabelecimentos militares, nos termos do art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/1997; e

8. A cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ou disponibilizados à administração militar, para candidato, partido político ou coligação (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997).

B. Considera-se propaganda antecipada, passível de multa, aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado, como quartéis ou instalações militares (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 202116).

C. Diante da vedação imposta pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, não são permitidas, em área militar, menções a pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos a que se refere o art. 3º da mesma Resolução17 e o art. 36-A da Lei nº 9.504/199718.

D. O militar pré-candidato às eleições não poderá fazer as manifestações previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 fardado e/ou utilizando símbolos (brasões, hino, bandeira, marca, distintivos, escudos, entre outros) da PMTO ou do CBMTO.

III – DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

A. Nos termos do art. 73, I a VIII, da Lei nº 9.504/1997, e dos arts. 83 e 85 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que tratam da propaganda eleitoral, são proibidas aos agentes públicos, entre outras, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

1. Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

2. Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

3. Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;

4. Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

5. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

d) a transferência ou a remoção ex officio de militares.

6. Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; e

7. Realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

B. É proibido a qualquer candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras da PMTO ou do CBMTO (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

IV – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA IRREGULAR

A. O Comando da Unidade Militar, ao tomar conhecimento de ato que viole a presente Recomendação, de atividade político-partidária em desacordo com a legislação vigente, de filiação partidária irregular de policiais militares da ativa, de atos de pré-campanha ou de propaganda eleitoral de qualquer espécie – inclusive de forma verbal – em quartéis ou outros estabelecimentos militares ou sob jurisdição militar ou de uso de recursos militares em benefício de qualquer pré-candidato a mandato eletivo, deverá imediatamente comunicar o fato à PRE/TO e à Promotoria de Justiça Militar do Tocantins, sob pena de posterior responsabilização civil, criminal e administrativa.

B. A comunicação deverá conter, sempre que possível, o nome e qualificação do agente público, pré-candidato, candidato, partido político, federação e/ou coligação beneficiário da conduta ilícita, com indicação dos militares envolvidos e demais informações sobre o fato (data, hora, local, testemunhas que o presenciaram ou outros elementos que comprovem sua existência).

C. As Corregedorias das Corporações Militares do Estado do Tocantins deverão instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar que se envolver em atividade político-partidária em desacordo com a legislação.

D. Constatada a omissão do Comandante da Unidade Militar no cumprimento das providências previstas no item III-A, a Corregedoria da Corporação Militar deverá instaurar inquérito policial militar – IPM para apurar eventual crime de prevaricação (art. 319 do CPM) e comunicar tal medida imediatamente às Promotorias de Justiça Militar por meio eletrônico.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal dos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da PMTO e do CBMTO, esclarecendo se cumprirão esta Recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.

Acatada esta Recomendação por seus destinatários, deverão dar a ela ampla divulgação no seio da PMTO e do CBMTO, com publicação nos boletins e sítios eletrônicos das corporações e encaminhamento de cópias aos comandantes das unidades militares.

Não obstante, a partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Estado do Tocantins consideram seus destinatários pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral ou do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou terceiros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Expeçam-se ofícios aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da PMTO e do CBMTO, encaminhando-lhes esta Recomendação.

Expeçam-se ofícios também ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao Governador do Estado do Tocantins, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e aos partidos políticos, dando-lhes ciência.

Publique-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador Regional Eleitoral

JOÃO EDSON DE SOUZA
Promotor de Justiça

RAFAEL PINTO ALAMY
Promotor de Justiça

SAULO VINHAL DA COSTA
Promotor de Justiça

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000472/2021-97

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar quais medidas estavam sendo adotadas pelo Instituto Federal do Tocantins – IFTO para o retorno das aulas presenciais, suspensas em razão da pandemia de Covid-19.

Os autos foram autuados a partir de representação sigilosa, na qual o representante narrou o seguinte:

Devido à dificuldade de comunicação, de obter informações junto ao órgão acima citado, peço ao MPF, que me auxilie nesta demanda. Hoje em Palmas-TO, estamos vendo as escolas particulares do município, as escolas municipais e as escolas estaduais voltarem com suas aulas presenciais. Temos visto um aumento no número de vacinados, a reabertura do comércio, a diminuição nos casos de covid-19. E nesse contexto não estamos vendo nenhuma manifestação do IFTO de um plano de retomada das aulas presenciais, mesmo que aos poucos, acredito que como as outras escolas, com estruturas inferiores ao IFTO, estão voltando, de forma gradual, às aulas presenciais. Desta forma, gostaria que o MPF cobrasse junto ao IFTO que os mesmos explicassem ou pelo menos apresentassem um plano de retomada das aulas, ou nos informassem por qual motivo não o fizeram ainda, uma vez que as todas as escolas do município já retornam com suas aulas.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao IFTO, solicitando que informasse se tinha um planejamento para retomada das aulas presenciais.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 554/2021/REI/IFTO, o Instituto relatou que, em 13/3/2020, por meio da Portaria n.º 320/2020/REI/IFTO, instituiu o Comitê de Riscos para adoção de ações preventivas em virtude da pandemia de Covid-19 e, desde então, todas as ações e o planejamento estratégico realizado pelo IFTO têm sido realizados através de decisões tomadas pelo Comitê, pelo Conselho Superior e por recomendações do Ministério da Educação.

Nesse sentido, comunicou que, na reunião realizada em 30/6/2021, foi aprovada a continuidade da execução das atividades acadêmicas no formato remoto e/ou híbrido no âmbito do IFTO, sendo tal decisão publicada pela Resolução CONSUP/IFTO n.º 54, de 30/6/2021, destacando que tem propiciado formação aos professores e aos estudantes para utilização das ferramentas adotadas nesse formato.

O IFTO informou que também havia publicado a Portaria REI/IFTO n.º 352/2021, construindo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do planejamento e dos procedimentos operacionais a serem adotados na hipótese de retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do IFTO e a Portaria n.º 351/2021, designando Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de material informativo e de capacitação de boas práticas para o retorno das atividades presenciais no âmbito do Instituto.

Ademais, citou que havia iniciado processo licitatório para aquisição de insumos necessários para o retorno das atividades administrativas e pedagógicas presenciais, bem como destacou que todas as suas ações relativas ao ensino durante a pandemia estão alinhadas às diretrizes do Ministério da Educação.

Em 23/11/2021, foi apresentada a Manifestação n.º 20210096617, na qual a senhora Samira Campos Feitosa reclama sobre o não retorno de aulas presenciais pelo IFTO. A representante relatou que, segundo o IFTO, as aulas presenciais serão retomadas somente quando 70% (setenta por cento) da população estiver vacinada contra Covid-19, além do cumprimento de outras exigências.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, foram registradas 29 (vinte e nove) manifestações com a reclamação de que já havia previsão de retorno de aulas presenciais em campus de outras cidades, mas o campus Palmas do IFTO ainda não tinha se manifestado sobre esse assunto.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao IFTO, requisitando que informasse: (a) sobre a previsão de retorno de aulas presenciais no campus Palmas; e (b) se, de fato, o retorno de aulas presenciais já tinha sido definido para campus das cidades do interior.

A resposta foi apresentada em reunião, realizada em 9.2.2022. Na oportunidade, foi explicado o seguinte:

[...] o reitor informou que, hoje, nenhum campus está com aulas presenciais, e explicou que, no fim de outubro de 2021, o IFTO publicou um plano para retorno gradual das atividades, elaborado pelo Comitê de Risco, no qual foi definido que cada unidade teria autonomia para planejar a data de retorno, avaliando as condições locais. Nesse sentido, informou que, no início de dezembro, algumas unidades (Araguaína, Gurupi e Pedro Afonso), sinalizaram que retornariam as aulas presenciais a partir de fevereiro de 2022. As outras unidades, como Palmas, Colinas, Paraíso do Tocantins etc, informaram que retornariam em fevereiro com aulas ainda remotas e, possivelmente em março, retornariam as aulas presenciais. Contudo, em janeiro de 2022, houve aumento de casos de Covid-19 pela variante Ômicron e, na reunião do Comitê de Risco, foi tomada a decisão de nenhuma unidade voltaria com aulas presenciais até 10.2.2022, data da próxima reunião do Comitê, em que a situação será novamente avaliada. Informou que, nessa reunião, o Comitê reavaliará o plano de retorno, o qual, hoje, exige que 70% da população do Tocantins tenha tomado, ao menos, duas doses da vacina contra a Covid-19. Comunicou a possibilidade de o Comitê alterar esse plano de retorno, para considerar o índice de vacinação da comunidade interna (servidores e estudantes) e não mais da população do estado. Destacou que, em pesquisa já realizada, obteve-se a informação de que 80% da comunidade interna do IFTO já está vacinada, mas o índice de contaminação também deve ser considerado (destacou-se).

Nesse sentido, foi solicitado ao IFTO que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões do Comitê de Risco, incluindo a da reunião que seria realizada em 10.2.2022. Mas o IFTO não apresentou os documentos no prazo estipulado.

Em abril de 2022, oficiou-se ao IFTO, requisitando que: (a) apresentasse cópias das atas das reuniões do Comitê de Risco, incluindo a da reunião realizada em 10.2.2022; e (b) informasse se houve retorno de aulas presenciais no campus Palmas.

Em resposta, apresentada em agosto de 2022, o IFTO encaminhou cópias das memórias das reuniões do Comitê de Risco e comunicou que o retorno das aulas presenciais no campus Palmas ocorreu em 4 de abril de 2022, conforme Portaria PAL/REI/IFTO n.º 14, de 21 de março de 2022.

Pois bem. A Portaria MS n.º 913 de 22/4/2022 declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Antes disso, já no início do ano, a diminuição do número de casos graves e o aumento do índice de vacinados contra a Covid-19 ensejou o engajamento da população para o retorno de atividades presenciais, incluindo as de trabalho e de estudos.

Nesse cenário, o IFTO, por meio do seu Comitê de Risco, avaliou os riscos e as medidas de segurança necessários para o retorno das atividades e decidiu retomar as aulas presenciais no campus Palmas em 4/4/2022, conforme Portaria PAL/REI/IFTO n.º 14, de 21 de março de 2022.

Nesse sentido, verifica-se que a demanda de retorno de aulas presenciais no campus Palmas do IFTO foi devidamente atendida e não restam outros fatos a serem apurados nos presentes autos.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 169/2022
Divulgação: terça-feira, 6 de setembro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 8 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**